



DECRETO Nº 6.041, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AOS LICITANTES E FORNECEDORES, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133, DE 2021 E LEI Nº 8.666, DE 1993; INSTITUI O CADASTRO DE FORNECEDOR E PRESTADORES DE SERVIÇOS IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MISSAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º - O presente decreto regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas a licitantes ou fornecedores, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal nº 8.666, de 1993, no âmbito do Município de Missal/PR.

Parágrafo único. O trâmite compreende a instauração e instrução de processos administrativos sancionatórios, sendo a legislação aplicável correspondente àquela prevista no instrumento contratual ou documento equivalente originário.



Seção II
Definições

Art. 2º - Para efeitos do disposto no presente decreto, considera-se:

I - Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta ou Indireta Municipal;

II - Licitante: pessoa física ou jurídica participante de licitação, inclusive cotação eletrônica, realizada pela Administração Pública Municipal;

III - Contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública Municipal;

IV - Autoridade competente: agente público investido de capacidade administrativa, para expedir atos administrativos;

V - Comissão: conjunto de servidores instituído por ato de autoridade superior, com a função de instruir e concluir de forma fundamentada o procedimento administrativo para aplicação de possíveis sanções administrativas aos licitantes e contratados ou arquivamento do processo; e

VI - Sanção administrativa: penalidade prevista em Lei, instrumento editalício ou contrato, aplicada pela Administração Pública Municipal no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal;

VII - Fornecedor: pessoa natural ou jurídica que tenha interesse em contratar com a Administração Pública, ou que mantenha ou tenha mantido relação de fornecimento de bens ou prestação de serviços com a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º - Ao fornecedor responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - Advertência;



II - Multa;

a) compensatória;

b) de mora;

III - Impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas no presente decreto.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, alínea "a" do *caput* do presente artigo.

Art. 4º - À sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

I - Descumprimento de pequena relevância;

II - Inexecução parcial de obrigação contratual.

Parágrafo único. A sanção de advertência será aplicada exclusivamente quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 5º - A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:

I - De 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor contratado, para aquele que:

a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

b) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

II - 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual;

III - 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato;



IV - 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado, em caso de:

- a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;
- c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;
- d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2018.
- f) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;
- g) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- h) dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

Parágrafo único. Naqueles contratos que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o *caput* e seus incisos para cálculo da multa compensatória incidirá sobre o valor estimado da contratação.

Art. 6º - O valor da multa de mora ou compensatória aplicada será:

- I - Retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, inclusive pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado;
- II - Descontado do valor da garantia prestada;
- III - pago por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE); ou
- IV - Cobrado judicialmente.

Art. 7º - Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal de Missal, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: Pena - impedimento pelo período de até 02 (dois) anos;

II - Dar causa à inexecução total do contrato:

Pena - impedimento pelo período de até três anos.

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

Pena - impedimento pelo período de até dois meses.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



IV - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

Pena - Impedimento pelo período de até quatro meses.

V - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

Pena - impedimento pelo período de até quatro meses.

VI - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Pena - Impedimento pelo período de até um ano.

Art. 8º - Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato:

Pena - até quatro anos.

II - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato:

Pena - até seis anos.

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza:

Pena - até seis anos.

IV - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:

Pena - até cinco anos.

V - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

Pena - até seis anos.

Parágrafo único: Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, no caso das infrações previstas no art. 7º deste decreto, pelo prazo máximo de 06 (seis) anos, quando se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 9º - A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta deve ser precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 10 - O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º - Não se aplica a regra prevista no *caput* se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º - O disposto no *caput* desse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 11 - Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:

I – A natureza e a gravidade da infração cometida;

II – As peculiaridades do caso concreto;

III – As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – Os danos que dela provierem para a Administração Pública.

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

I - A prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - O conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III - A apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - A reincidência.

V- A prática de qualquer de infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 10 deste decreto.

§ 2º - Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§ 3º - Para efeito de reincidência:

I - Considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - Não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos;



III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

§ 4º - São circunstâncias atenuantes:

I - A primariedade;

II - Evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - Reparar o dano antes do julgamento;

IV - Confessar a autoria da infração.

§ 5º - Considerar-se-á primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

CAPÍTULO III **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Seção I **Da Instauração do Processo Administrativo**

Art. 12 - Constatada a ocorrência de infração administrativa, o agente público responsável pela gestão do contrato deverá:

I – Notificar o fornecedor para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II – Analisar a justificativa de que trata o inciso I do *caput*.

Parágrafo único: Rejeitada a justificativa ou permanecendo o descumprimento contratual, o agente público responsável pela licitação ou gestão do contrato deverá solicitar a abertura do procedimento administrativo.

Art. 13 - A solicitação de abertura de Procedimento Administrativo dependerá de instrução prévia elaborada pelo órgão requisitante e deverá ser solicitada formalmente à Secretaria Municipal de Administração por meio de memorando.

§ 1º - A formalização de que trata o *caput* deste artigo deverá conter a identificação do licitante ou fornecedor, a descrição da infração constatada, a sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais aplicáveis e a motivação que justifique a incidência da penalidade.

§ 2º - O pedido de instauração deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia do edital com projeto básico e/ou termo de referência;



II - Cópia do instrumento contratual ou documento equivalente com todos os aditivos e eventuais alterações;

III - Documento de requisição, ordem de serviço e/ou nota de empenho;

IV - Notificação administrativa e eventual resposta, se houver; e

V - Outros documentos comprobatórios que refutarem importantes.

Art. 14 - O Secretário Municipal de Administração deverá realizar juízo de admissibilidade relativo à requisição de instauração, com vistas a:

I – Avaliar se cabível a instauração do processo administrativo punitivo;

II – Tomar medidas administrativas de saneamento para mitigação de riscos de nova ocorrência na hipótese de simples impropriedade formal.

Art. 15 - Admitido o juízo de admissibilidade, o procedimento administrativo punitivo será instaurado por meio de despacho inaugural, o qual deverá ser dada publicidade por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município.

Seção II

Da Condução do processo administrativo punitivo

Art. 16 - O processo administrativo punitivo deverá ser conduzido por comissão processante de análise e julgamento composta por no mínimo 03 (três) membros, sendo, preferencialmente, pertencentes ao quadro de servidores efetivos.

§ 1º - No ato formal de nomeação será previsto qual membro será o Presidente.

§ 2º - Serão impedidos de participar das comissões servidores que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com licitantes ou contratados, compreendendo a celebração de negócios jurídicos, assim como dos impedimentos já previstos na legislação.

§ 3º - Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Art. 17 - Compete à Comissão:

I - Autuar, instruir e conduzir os processos administrativos que visem à apuração de atos infracionais às normas legais em matéria de licitação e contratos administrativos de que possam resultar a aplicação das sanções;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



II - Diligenciar junto às Unidades para a obtenção de elementos e informações necessários ao bom andamento dos seus trabalhos;

III - Promover investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal;

IV - Requisitar documentos e/ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, os quais não poderão ser sonegados, sob pena de responsabilidade pessoal;

V - Emitir relatório final.

Art. 18 - Fica resguardada à Comissão a possibilidade de solicitar a colaboração dos outros órgãos para a instrução processual.

Art. 19 – Iniciado o processo administrativo, em estrita observância ao contraditório e a ampla defesa, o fornecedor será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

Art. 20 - A notificação deverá conter, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do fornecedor ou quaisquer elementos pelos quais se possa identificá-lo.

§ 1º - A notificação de que trata o *caput* deverá ser realizada em observância à seguinte ordem de preferência:

I - Envio ao endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado, com comprovante de recebimento;

II - Entregue diretamente ao fornecedor mediante recibo; ou

III – Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município quando frustrada a notificação pela não localização do fornecedor, em local incerto ou não sabido.

Art. 21 – Serão indeferidas pela comissão processante responsável pela condução do processo administrativo, mediante decisão fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, intempestivas ou meramente protelatórias.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.



Art. 22 – Na hipótese de deferimento do pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o fornecedor poderá apresentar alegações no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

Art. 23 - A comissão processante responsável pela condução do processo administrativo deverá elaborar relatório final conclusivo com análise do mérito e deverá encaminhá-lo a autoridade competente, sendo o caso, com as seguintes informações:

- I – Os fatos analisados;
- II – Os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos;
- III – A análise das manifestações de defesa apresentadas; e
- IV – As sanções a que está sujeito o fornecedor.

Art. 24 - Findada a fase de instrução, a Comissão emitirá um relatório final a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração que deverá conter o resumo do procedimento e conclusão fundamentada da Comissão pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo.

Seção III

Da Aplicação de sanção e fase recursal

Art. 25 – Caberá ao Secretário de Administração proferir a decisão, podendo acolher no todo, parcialmente, ou recusar as razões expostas no relatório final de que trata o art. 23 do presente decreto.

§ 1º - O fornecedor será intimado da decisão nos termos do art. 19 deste regulamento, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração.

§ 2º - Tratando-se da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, a autoridade competente fundamentará seu entendimento e encaminhará o processo para manifestação jurídica;

§ 3º - Cumpridos os trâmites estabelecidos, o processo será encaminhado a autoridade máxima do órgão ou entidade, o qual poderá:

- I – Manter a decisão proferida;
- II – Acolher os termos do recurso seja para o fim de afastar a aplicação da sanção ou para alteração daquela;
- III - publicará o extrato da decisão no Diário Oficial.



Art. 26 - Da decisão que aplica a penalidade de advertência, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação.

Art. 27 - Da decisão que aplica as penalidades de multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

Art. 28 - Da decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação.

Art. 29 - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 30 - O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos do processo administrativo.

Art. 31 - O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento.

Art. 32 - O recurso será dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá manter a decisão proferida pela Comissão ou reconsiderá-la.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Seção I

Do Cadastro de Fornecedores impedidos de licitar e contratar

Art. 33 - Fica instituído o Cadastro de Fornecedores e Prestador de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal.

§ 1º - Compete a Secretaria Municipal de Administração, organizar e manter o respectivo cadastro, promovendo sua divulgação no sítio eletrônico: <https://transparencia.missal.pr.gov.br/>, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), sem prejuízo da inscrição no Tribunal de Contas do Estado.



§ 2º - Será incluída no cadastro a pessoa física ou jurídica punida com as sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 18 deste Decreto.

§ 3º - O setor responsável pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal deverá consultar o cadastro em todas as fases do procedimento licitatório, inclusive nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 4º - O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no cadastro determinará a sua imediata exclusão e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os Órgãos da Administração Pública Municipal, observado o cumprimento do prazo da penalidade.

Seção II

Da reabilitação

Art. 34 - É admitida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - Pagamento da multa;

III - Transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Seção III

Da desconsideração da personalidade jurídica

Art. 35 - A personalidade jurídica do fornecedor infrator poderá ser desconsiderada, sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.138, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

§ 1º - Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de



administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 2º - Nas hipóteses de que trata o caput de descon sideração da personalidade jurídica serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 3º - O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Seção IV

Do julgamento conjunto de atos lesivos contra a Administração

Art. 36 - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Seção V

Da prescrição

Art. 37 - A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - Interrompida pela instauração do processo administrativo punitivo;

II - Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2018;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Seção VI

Das disposições gerais

Art. 38 - A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas neste decreto, observado o devido processo e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - Antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



II - Em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade; e

III - quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

Art. 39 - A aplicação das sanções previstas neste decreto não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 40 - Fica facultado ao responsável pela condução do processo administrativo punitivo, à comissão processante e à autoridade instauradora do processo administrativo punitivo, submetê-lo à manifestação jurídica a qualquer tempo.

Art. 41 - A Secretaria de Administração Municipal poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata esta resolução.

Art. 42 - Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário de funcionamento do órgão administrativo.

Art. 43 - Os prazos serão sempre contados em dias úteis, interrompendo-se nos sábados, domingos e feriados.

§ 1º - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 2º - Os prazos fluirão a partir do 1º (primeiro) dia útil após o recebimento da notificação.

Art. 44 - O procedimento administrativo deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias úteis da sua instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único. A excepcionalidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser justificada pela Comissão responsável pelo procedimento à autoridade competente, em até 5 (cinco) dias antes à expiração do prazo.

Art. 45 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 16 DE AGOSTO DE 2023


Adilto Luis Ferrari

Prefeito Municipal